licitação - COFFITO

De:

derly <macielprestadoradeservicos@yahoo.com.br>

Enviado em:

segunda-feira, 30 de outubro de 2017 12:13

Para:

licitacao@coffito.gov.br

Assunto:

Pedido de Retificação

Anexos:

07- Edital 002-2017 ITAUNA.docx



Livre de vírus. www.avast.com.

Á ILUSTRISSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

REF.: Contratação de empresa especializada para prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza e conservação.

MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME - CNPJ n° 18.817.517/0001-33, com sede à Travessa Calixto Rabelo, n° 730 - Bairro Nossa Senhora de Fátima - Paracatu - Minas Gerais, por seu representante legal, devidamente qualificado nos autos, vem, conforme permitido no parágrafo 2° do artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

ESCLARECIMENTO os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DA LEGALIDADE

- Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ate o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...)
- § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até a decisão a ela pertinente.

DOS FATOS

A empresa MACIEL SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA ME, tendo o interesse em participar DESTE CERTAME VERIFICOU QUE:

Após analisarmos o referido edital concluímos que a atividades a serem desempenhada pela licitante vencedora estão enquadradas nos campos de atuação do (CRA) Conselho Regional de Administração.

Especificamente na administração e seleção de pessoal (Recursos Humanos), conforme preconiza o art.2°, letra ''b'', do Regulamento aprovado pelo decreto nº61934/67.

Ressaltamos que as empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade no meio das empresas tomadoras de serviço. Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresas terceirizadas, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento ,admissão ,demissão e administração de pessoal disponibilizando - os aos contratantes e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais ,tais como : limpeza ,vigilância ,telefonia ,recepção ,dentre outros.

As empresas prestadoras de serviços de conservação e limpeza, vigilância, recepção e serviços de portarias tem por atividade fim de fornecimento da mão de obra ,já que o serviço prestado mediante a disponibilização de pessoal. Dessa forma, torna-se claro que as empresas prestadoras desses serviços, exploram atividades compreendidas nos campos da Administração e estão obrigadas a se registrar nos Conselhos Regionais de Administração, (CRA) nos termos do Art.15 da lei Federal nº4769/65.

A lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que nas licitações deve haver a comprovação habilitação técnica.

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar –se –á a : Registro ou inscrição na entidade profissional competente Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A comprovação de aptidão referida no inciso ll do "caput" deste artigo "no caso das licitações pertinentes a obras e serviços "será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado "devidamente registradas nas entidades profissionais competentes "limitadas as exigências.

Capacitação técnico profissional :comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente,na data prevista para entrega da proposta ,profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente ,detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ,limitadas estas exclusivamente ás parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ,vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Os profissionais indicados pelo licitantes para fins de comprovação da capacitação técnica profissional de que trata o inciso l do§ 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação ,admitindo se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior,desde que aprovada pela administração .

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa. Ora o que ocorre para se chegar a tanto por óbvio a Administração Pública de se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que será gasto portanto ,não basta selecionar o melhor preço,também se as empresas candidatas se acham mesmo em condições técnicas ,econômicas e estruturais para desenvolver os trabalhos que serão contratados. Exatamente por isso é de rigor a imposição de varias exigências para fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente no edital convocatório e devem guardar consonância absoluta ao regramentos previstos nos arts. 27 a 31 da lei nº 8666/93.

Ao exigir que as empresas tenham registro no CRA, a Administração Pública não está apenas cumprindo a lei "mas também se certificando que estas empresas contem com os serviços de um Administrador devidamente habilitado "o qual vai responde por qualquer irregularidade na execução do contrato.

Além de fiscalizar a empresa terceirizada, no qual tange a atuação do Administrador, As empresas registradas no <u>CRA</u> registra seus atestados de capacidade técnica para que sejam apresentados em certames licitatórios. Os atestados registrados devidamente no órgão competente (CRA) dificulta a apresentação de atestados falsos.

DO PEDIDO

Sendo assim sugerimos a retificação do edital denominado **PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 33/2017 MODALIDADE PREGÃO Nº 15/2017, para que conste neste edital:

a) comprovação de registro ou inscrição das licitantes no CRA(Conselho Regional de Administração) e sua respectiva prova de regularidade mediante a apresentação da

Certidão de Registro e Regularidade, dentro do período de validade, nos termos do art.15 da lei 4769/65;

b)Atestado de capacidade técnica ,emitido por pessoa jurídica de direito público(no caso Conselho Regional de Administração) que comprove a aptidão do licitante para o fornecimento dos serviços ,objeto desta concorrência.

Na certeza que V.Sas. Determinaram o fiel cumprimento da Legislação que regem as leis de licitações e o exercícios dos Conselhos .

Desde já agradecemos, e nos colocamos a disposição para esclarecimentos que fizerem necessários

Atenciosamente,

Maciel Serviços